

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MD. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade nº – SSP/RS e CPF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV – Brasília/DF e endereço eletrônico dep.paulopimenta@camara.leg.br, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos legais e constitucionais, especialmente com fundamento no art. 1º, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO

Contra o Ministério da Educação, na pessoa do Ministro Milton Ribeiro, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar, DF - CEP: 70058-900, contra o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na pessoa da Ministra Damares Alves, com endereço na Esplanada dos Ministérios – Bloco A, 5º andar, Brasília/DF – CEP: 70.054-906 e contra o líder do Poder Executivo, na pessoa do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, domiciliado no Palácio do Planalto, Praça dos três poderes – DF, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

Dos Fatos

No dia 01 de outubro de 2020, foi publicado o Decreto Nº 10.502, de 30 de setembro de 2020 que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Ocorre que o referido decreto trouxe de forma mascarada supostas inovações, no entanto, outorgou o retrocesso a uma luta que perdura cerca de 30 anos, onde se busca a inclusão dos portadores de necessidades especiais no ensino regular, mas que agora se veem novamente submetidos a um regime de segregação.

O Decreto 10.502/20, no entender do Governo Federal, objetiva ampliar o atendimento educacional especializado a mais de 1,3 milhão de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no país, além de flexibilizar os sistemas de ensino, na oferta de alternativas como: classes e escolas comuns inclusivas, classes e escolas especiais, classes e escolas bilíngues de surdos, conforme as demandas específicas dos estudantes. E que também pretende aumentar o número de educandos que, por não se beneficiarem das escolas comuns, evadiram em anos anteriores.

Entretanto, o decreto faz uma enorme confusão entre educação especial e educação inclusiva, acarretando em prejuízos para as conquistas realizadas até agora. Pois , conforme o art. 58 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional, (Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996), “entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de Educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais”. Já a educação inclusiva é um método pedagógico que mescla características do ensino regular com o do especial. Com isso, a educação inclusiva promove a integração entre estudantes com diferentes necessidades.

Logo, criar novas instituições para fornecerem educação especial não é sinônimo de preocupação/atenção para com as necessidades desses alunos, representa na realidade, uma maneira “sutil” de permitir as escolas de ensino regular que não acolham os educandos portadores de necessidades especiais sob o fundamento de que há instituições especializadas e com isso, perde-se a tão batalhada educação inclusiva.

Após a publicação do Decreto 10.502, inúmeras foram as manifestações contrárias as novas propostas apresentadas, dentre elas está a Carta de Convocação do

Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença (LEPED/FE/Unicamp)¹, que afirmou que o referido documento, faz retroceder todos os esforços empreendidos no país para que o estudante público-alvo da Educação Especial não mais fosse vítima da violência que se constitui a segregação escolar. Dizia ainda que a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva (MEC/2008), cujo desmonte se deu por ato do executivo federal, buscava assegurar a esse público seu lugar entre os pares de sua geração, em uma escola para todos.

Além disso, é válido salientar que a luta pela educação inclusiva se une à defesa da educação como direito de todas e todos. É necessário se atentar para a indigna condição a que estão submetidos milhões de estudantes que são privados de contextos de desenvolvimento adequado e sofrem com a marca do abandono e da exclusão devido a condição ou necessidade especial que portam. A construção de uma sociedade inclusiva exige uma educação que cumpra seu caráter público, universal e de qualidade para todos e não que pregue a exclusão velada.

Do Direito

Temos que a ação do Ministério da Educação, de alterar o PNEPEI/2008 , com o apoio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e referendado pelo Presidente da República, está em total descompasso com o que preceitua a Constituição Federal nos artigos 205, 206, 208 e 213, que dizem o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede

¹ <https://inclusaoja.com.br/2020/10/01/carta-convocacao-do-leped-contra-a-destruicao-da-inclusao-no-brasil/>

regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

Contrário a isso, temos que o Decreto 10.502 fere de forma intrínseca a Constituição Federal, uma vez que não busca aprimorar o ensino já fornecido, e na contramão do esperado, tende a dificultar ainda mais o sistema que está posto.

É latente que a educação no nosso país está em situação ruim, e o Governo Federal não apresenta soluções plausíveis para esse problema. As escolas de ensino regular estão com estruturas físicas em ruína, os professores são mal remunerados e rotineiramente desrespeitados, e os recursos para que as aulas sejam ministradas com excelência, não passam de utopia, e apesar de um cenário tão desfavorável, as escolas conseguem ainda receber e incluir os alunos que necessitam de educação especial. E com isso, surge o questionamento: quão longe esses guerreiros poderiam chegar se tivessem o apoio e fomento que merecem?!

Mas a realidade é outra, e nos deparamos com a insistente ideia de criar novas instituições para fornecer uma educação que já existe e que precisa de incentivos. Mister se faz, que seja aprimorado o sistema já presente, que a acessibilidade física, bem como o aperfeiçoamento dos profissionais (cursos de libras e tadoma) sejam fornecidos em maior escala, e que os professores secundários/auxiliares de sala sejam devidamente capacitados para atender a todos os alunos presentes, inclusive os portadores de necessidades especiais, assim, de fato, será alcançada a educação inclusiva.

Além disso, o Decreto 10.502 descumpre os artigos 8º, 17º, 27º e 28º da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), como se vê abaixo:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à

acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

(...)

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Ainda nesse diapasão, temos o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 que promulgou em 30 de março de 2007 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência que defende o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.

Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências

práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Nesse exato sentido, segue entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

ADI 5357 MC-Ref

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 09/06/2016

Publicação: 11/11/2016

Ementa

INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. **À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da**

República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao

ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, **a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.** 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à **educação** possui e que são densificadas em seu

Capítulo IV. (grifo nosso)

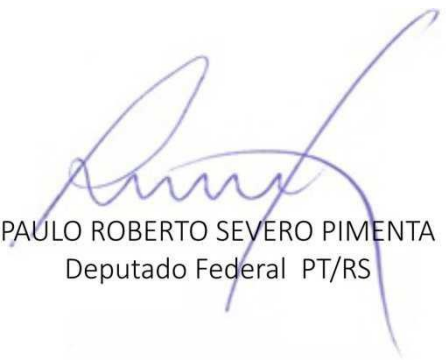
Finalmente, o Decreto 10.502/20 apresenta o retorno de escolas especiais (centros especializados ou pólos) como uma medida que visa aperfeiçoar o oferecimento de ensino ao público da Educação especial, mas, no entanto, está categorizando e promovendo a segregação, que há muito vem sendo combatida. O referido decreto é inconstitucional, pois fere a dignidade humana, fortalece a terceirização da Educação Especial e ataca a sociedade civil como um todo.

DO PEDIDO

Diante do exposto e considerando a gravidade dos fatos relatados,
solicita:

- a) A instauração de inquérito civil visando a propositura de ação de improbidade administrativa;
- b) A adoção de medidas cautelares com vistas declarar a inaplicabilidade do referido decreto no PNEEPEI/2008;
- c) Ao final, a propositura das ações pertinentes, visando a condenação civil e administrativa dos responsáveis.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020.



PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA
Deputado Federal PT/RS

